

PARECER Nº , DE 2018

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 182, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que solicita ao Ministro de Estado da Saúde informações acerca do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso I, alínea *a*, do art. 215 e o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora Vanessa Grazziotin apresenta requerimento, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde, com o propósito de obter informações referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, e formula as seguintes perguntas [*in verbis*]:

“- O que motivou a redução e posterior extinção do Programa Farmácia Popular do Brasil, na modalidade rede própria?

- Porque a rede credenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil vem sofrendo redução, nos últimos anos?

- Este Ministério, antes de adotar as medidas de limitações do Programa Farmácia Popular do Brasil: avaliou os impactos para a população usuária? Ouviu os setores envolvidos no programa? Ouviu o Conselho Nacional de Saúde?”

Na justificação, a autora afirma que o fechamento da rede própria e a redução da rede credenciada do Farmácia Popular prejudicam cerca de dez milhões de pessoas, especialmente aquelas com 60 anos ou mais, que são atendidas mensalmente pelo programa, segundo informações do próprio Ministério da Saúde.



SF/18624.25065-15

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

O inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões para esta Mesa indeferir um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua aprovação.

Ressaltamos, somente, a necessidade de corrigir erros gramaticais e de estruturação no texto das perguntas, razão pela qual sugerimos a apresentação de emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 182, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº

Dê-se às perguntas formuladas no RQS nº 182, de 2018, a seguinte redação:

1. O que motivou a redução e posterior extinção do Programa Farmácia Popular do Brasil na modalidade rede própria?

2. Por que a rede credenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil vem sofrendo redução nos últimos anos?
3. Esse Ministério, antes de adotar as medidas de limitação do Programa Farmácia Popular do Brasil:
 - a. Avaliou os impactos para a população usuária?
 - b. Ouviu os setores envolvidos no programa?
 - c. Ouviu o Conselho Nacional de Saúde?

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/18624.25065-15